



Processo nº:	TC-12419.989.17-3
Órgão:	Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP
Matéria:	Recurso Ordinário
Ref.:	TC-8718.989.16-3 (ato de concessão de aposentadoria)

Em exame recurso ordinário interposto pela UNESP (evento 1) contra decisão que julgou irregular ato de aposentadoria (servidor: **LETÍCIA MARCONDES REZENDE**). O motivo determinante do julgamento pela irregularidade foi a inapreciação do cálculo dos proventos de aposentadoria, dado o desrespeito ao teto constitucional.

Aos 11.02.2018, este Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (evento 23).

Em sessão de 28.08.2018, a Segunda Câmara decidiu *pela “conversão do Recurso Ordinário em diligência para que seja o responsável pelo órgão concessor da aposentadoria, Prof. Dr. Sandro Roberto Valentini, Magnífico Reitor da UNESP, NOTIFICADO para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a UNESP adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de aposentadoria da Professora Titular LECTÍCIA MARCONDES REZENDE, ajustando-o aos ditames constitucionais e em consonância com o entendimento adotado pelo E. STF, cuja apostila retificatória deverá ser remetida a esta Corte de Contas, sob pena de o processo ir a julgamento no estado em que se encontra”* (evento 41).

Devidamente notificado, a Universidade trouxe as justificativas que entendeu pertinentes, acompanhada de documentos (evento 58).

A Procuradoria da Fazenda do Estado reiterou opinou pelo não provimento do recurso (evento 67).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

De início, é preciso destacar que o gestor, a despeito do quanto determinado por esta Corte de Contas, não retificou a aposentadoria em análise.



É preciso afastar a alegação da UNESP de que os proventos pagos por ela estariam, partir de certa data, respeitando o teto.

Conforme se verifica do último holerite juntado aos autos (evento 58.8), o abate teto não está incidindo sobre todas as verbas remuneratórias.

Veja-se:

Evento	58.8	R\$ 1.049,26	GRAT REPRESENTACAO INCORPORADA
Data do holerite:	07/05/2019	R\$ 15.631,40	VENCIMENTO
Total de ganhos	R\$ 25.299,00	R\$ 5.004,20	ADIC POR TEMPO DE SERVICO
Teto à época	R\$ 23.048,59	R\$ 3.614,14	SEXTA PARTE
Redutor aplicável	R\$ 2.250,41		
Redutor aplicado	R\$ 2.050,73		
Diferença	R\$ 199,68	R\$ 25.299,00	Total de ganhos

Ou seja, é uma falácia que a UNESP passou a respeitar o teto. Apenas criou-se uma intrincada apresentação, para dar uma aparência de legalidade aos proventos pagos acima do teto.

Cabível, portanto, a aplicação de **multa**, com fundamento no **art. 104, inc. III**, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas¹, pelo não atendimento da diligência determinada pelo Conselheiro (evento 41), eis que ausente causa justificada para tanto.

É preciso destacar que o gestor, ao invés de regularizar o cálculo dos proventos do ato de aposentadoria cujo registro foi negado, optou por defender os pagamentos efetuados extra-teto, alegando que a Emenda Constitucional 46/2018 legitimara a situação.

Todavia, a EC 46/2018 foi declarada inconstitucional em 31.08.2018, com efeitos *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI 2116917-44.2018.8.26.0000.

Quanto à aludida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 554, que também contesta o julgamento do TJSP na citada ADI, o Ministro Relator do feito, em 01.02.2019, não deferiu a cautelar pleiteada.

Quanto ao Inquérito Civil 14.0695.0000563/2016-6² mencionado pela UNESP, é preciso enfatizar que seu arquivamento se deu unicamente pela aprovação da EC 46/2018, que definiu novo limite remuneratório no Estado. A homologação da promoção de arquivamento,

¹ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;

² Objeto: Apuração de eventual irregularidade no pagamento de altos salários a Professores e servidores, acima do teto salarial e constitucional.



por sua vez, ocorreu em 28.08.2018, ou seja, antes que fosse declarada a inconstitucionalidade de tal norma.

Aliás, a homologação do arquivamento foi feita “*ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações caso surjam novos elementos*”. Assim, oportuno seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que seja desarquivado o referido Inquérito Civil.

Ademais, oportuno esclarecer que o ajuste da aposentadoria em questão aos ditames constitucionais e ao entendimento adotado pelo STF, envolve não apenas reduzir o montante pago, limitando-o ao teto constitucional, mas também adotar as providências necessárias para ressarcir os cofres públicos, referente aos montantes pagos indevidamente.

Deve o gestor promover a restituição dos valores pagos a maior desde 18.11.2015, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 606.358, respeitando o subsídio do Governador vigente em cada período.³

Vale esclarecer que a reposição dos valores pagos indevidamente deverá respeitar o disposto no art. 111 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais⁴, não podendo o desconto mensal exceder à décima parte do montante recebido no mês.

Caso o gestor não promova tal medida, pugna o MPC, desde já, pela aplicação de **multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário**, nos termos do art. 102 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.⁵

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

É o parecer.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

³ Em 19.11.2015: R\$21.631,05 (Lei Estadual 15.685/2015);

A partir de 01.01.2016: R\$21.631,05 (Lei Estadual 16.089/2016);

A partir de 01.01.2017: R\$21.631,05 (Lei Estadual 16.344/2016);

A partir de 01.01.2018: R\$22.388,14 (Lei Estadual 16.667/2018);

A partir de 01.01.2019: R\$23.048,59 (Lei Estadual 16.929/2019).

⁴ Lei Estadual 10.261/1968, art. 111. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

⁵ LCE 709/1993, art. 102. Quando o ordenador, gestor ou o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.